

PROCESSO: 0803128-74.2020.814.0051
AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – AV. DR. ANYSIO CHAVES,
N. 1107, AEROPORTO VELHO, NESTA CIDADE.

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com obrigação de fazer e não fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face do **ESTADO DO PARA, SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO PARA e MUNICIPIO DE SANTAREM**, todos qualificados nos autos, na qual questiona a suspensão injustificada do *lockdown* no Município de Santarém e requerer a prorrogação da medida extrema, por mais 7(sete) dias, na cidade de Santarém, com a efetiva adoção de medidas setorizadas pelos requeridos, visando: (i) alcançar o percentual de isolamento social adequado para o momento de pandemia vivenciado no Município; (ii) a redução de atendimentos de contaminados em estado grave ou em agravamento nas unidades de saúde; (iii) a demonstração de capacidade instalada de equipamentos em saúde, que suportem quantitativa e qualitativamente a demanda do Município; (iv) a redução do número de óbitos no Município; e (v) a redução qualitativa do número de monitorados.

Argumenta-se que não houve qualquer informação técnica que subsidiasse e demonstrasse a viabilidade do retorno das atividades não essenciais no Município e afirma-se que, em verdade, os números oficiais apontam aumentos de casos e a possibilidade de disseminação do novo "Coronavírus – COVID-19" em grande escala, havendo um quantitativo bastante relevante de pessoas contaminadas nesta cidade, que atualmente ultrapassam 776 (setecentos e setenta e seis) casos confirmados e mais 51 (cinquenta e um) óbitos, conforme Balanços Epidemiológicos datados do dia 23/05/2020.

Ressalta a possibilidade/necessidade de identificação dos casos de descumprimento das medidas de isolamento social, por cometimento do delito de infringir medida sanitária preventiva à propagação de doença contagiosa.

Após contextualizar a progressão da contaminação da doença no País e no Estado do Pará, relata que no dia 16 de maio de 2020, segundo informações prestadas, a este Órgão Ministerial, pelo Sr. Diretor do Hospital Regional do Baixo Amazonas – Herbert Moreschi, ÚNICA unidade de referência de casos graves da COVID-19 em toda REGIÃO OESTE DO PARA, há 19 (dezenove) pacientes em fila de espera aguardando transferência, estes oriundos de: Itaituba, Almeirim Oriximiná, Alenquer e Santarém, ou seja, não há mais leitos com respiradores suficientes para o atendimento da população local e adjacências, zona da 9a Regional da SESPA.

Na mesma data, o Comitê de Crise do Município votou, em unanimidade, pela decretação de "lockdown", haja vista o aumento desenfreado do número de casos suspeitos e confirmados de covid-19 no Município de Santarém e

adjacências; a falta de leitos disponíveis, e o baixo índice de isolamento social adotado pelos populares e, em atenção a decisão do Comitê de Crise local, o Governo do Estado do Pará, através do Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, republicado em 16/05/2020, determinou a extensão da suspensão total de atividades não essenciais *lockdown* ao Município de Santarém-PA, visando a contenção do avanço descontrolado da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Transcreve os números da contaminação no Município de Santarém no período de 19 de maio de 2020 a 24 de maio de 2020, no qual perdurou os efeitos do *lockdown*, esclarece a forma de disseminação viral do MERS-COV e SARS-COV, o qual não possui vacina conhecida, e afirma que a prevenção é a melhor maneira de prevenir.

Dada a carente e já saturada infraestrutura do sistema de saúde local, com mais de 3.597 pessoas com síndrome gripal monitoradas no Município de Santarém, requer a prorrogação do *lockdown* entre os dias 25 a 31 de maio de 2020, considerando que o Prefeito de Santarém anunciou que não renovaria a suspensão das atividades não essenciais argumentando que não atingiram os índices satisfatórios de isolamento social, pelo qual teria sido registrado o patamar percentual de 51% de isolamento quando o ideal seria 70%.

Por fim, informa que no Decreto Estadual, no 729 de 16.05.2020, as atividades permitidas e proibidas na situação de *lockdown* em Santarém, e regulamenta as restrições aos direitos individuais, em prol do controle sanitário e da circulação de pessoas e o novo Decreto Estadual no 777, datado de 23.05.2020, declina para os gestores municipais a prorrogação de medidas de contingenciamento locais, não renovando a medida drástica de circulação de pessoas como dantes feitas para os municípios da região metropolitana de Belém e demais municípios, tais como o de Santarém.

Requer, liminarmente, que a gestão municipal seja compelida a prorrogar as medidas de *lockdown* no município de Santarém ou sendo diretamente proibidas por este juízo as atividades já elencadas como não essenciais no Decreto Estado 729/2020 e o Estado do Pará e Secretaria de Segurança Pública do Estado, através das Polícias Cíveis e Militares, a dar cumprimento a medida estabelecida pelo gestor municipal, planejando e realizando atividade de fiscalização como medida preventiva e repressiva (se for o caso) diárias, com cronograma a ser apresentado ao juízo, onde se identifique medidas coordenadas, a partir dos dados técnicos disponíveis nas secretarias de saúde que apontem para as áreas que mereçam maior monitoramento e realização de contenções com a finalidade de ver cumprido o isolamento social desejado com a medida.

No mérito, requereu a confirmação da liminar, dentre outros.

Acostou documentos.

Este é o relatório. Decido.

Conforme relatado, o Ministério Público Estadual argumenta a ausência de fundamentos técnicos a legitimar a não prorrogação do *lockdown* pela gestão Municipal, assim como indica possíveis falhas na fiscalização da medida extrema de isolamento social e suspensão das atividades não essenciais, oportunidade na qual colacionou índices publicados pela Secretaria Estadual de Segurança Pública entre o período de 19/05/2020 a 21/05/2020.

Compulsando detidamente os autos, denoto que a medida deve ser deferida. Explico.

Os fatos relatados pelo Ministério Público são extremamente delicados e de conhecimento notório, por ser consabido que não há estrutura material capaz de suportar, com eficiência, tamanha crise sanitária imposta pelo novo CORONA VÍRUS.

As autoridades mundiais no assunto, vêm defendendo a necessidade de isolamento social como medida hábil a contornar a nomeada “curva” de atendimento no sistema SUS, de modo a ser diluída em um espaço de tempo maior, com o fito de suportar o maior número possível de pacientes acometidos pela nova síndrome.

A constituição Federal de 1988 erigiu a Saúde como Direito Social de todos e como dever imposto do Estado, assim como em seu artigo 170, assegura a livre iniciativa e a ordem econômica. Confira-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Destarte, os fatos postos, ora em análise, indicam uma possível tensão entre dois direitos de envergadura constitucional, haja vista a necessidade de se resguardar a saúde das pessoas e a atividade econômica do Município de Santarém.

Com efeito, nenhum direito é absoluto, assim como, com escólio na doutrina de Alexy, quando em aparente conflito, os princípios que os fundamentam, um não revogaria o outro. Isto é, ambos convivem, e, na situação concreta, prevalece o de maior “peso”, valendo-se, o julgador, da regra da proporcionalidade.

Assim, feitas as considerações acima, passo à análise do pedido liminar.

O Ministério Público relata que no dia 16 de maio de 2020, segundo informações prestadas pelo Sr. Diretor do Hospital Regional do Baixo Amazonas – Herbert Moreschi, ÚNICA unidade de referência de casos graves da COVID-19 em toda REGIÃO OESTE DO PARA, haveria **19 (dezenove) pacientes em fila de espera aguardando transferência, estes oriundos de: Itaituba, Almeirim Oriximiná, Alenquer e Santarém, ou seja, não há mais leitos com respiradores suficientes para o atendimento da população local e adjacências, zona da 9a Regional da SESPA** (documento anexado à inicial).

O último boletim epidemiológico apresentado pelo Município de Santarém, confirma a situação delicada apresentada pelo Ministério Público. Confira-se:



Com efeito, diante da peculiaridade do caso (sem precedentes conhecidos), vislumbro a necessidade da intervenção judicial para garantir o direito fundamental à saúde de todos os munícipes de Santarém, tendo sido demonstrado pela robustez das provas colacionadas aos autos, aliada a ampla divulgação na mídia local e Estadual, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC, quais sejam, **a probabilidade do direito, consubstanciada em toda a documentação acostada, e o perigo na demora**, que se traduz no próprio risco de morte e/ou sequelas desconhecidas dos acometidos pela síndrome gripal.

No caso em tela, depreendo que não há vagas suficientes em UTIs para pacientes graves acometidos pelo novo corona vírus, assim como o crescimento do número de infectados exige postura mais incisiva dos gestores públicos, tal qual desempenhada pelo Governo do Estado do Pará, quando decretou duas semanas de *lockdown* na capital, região Metropolitana e outras cidades do Estado, com reflexos positivos em detrimento à doença, consoante divulgação em boletins epidemiológicos divulgado pela mídia.

Outrossim, em que pese a fundamentação apresentada pelo Gestor Municipal, conforme vídeo anexado aos autos, da ineficiência da medida, é crível que a fiscalização exercida durante o período de tempo tenha sido ineficiente ou o período de tempo da medida tenha sido demasiado curto, quando em cotejo com a mesma medida exercida na capital do Estado do Pará e os números positivos dela resultantes.

O Decreto Estadual nº 777 declina para os Municípios a necessidade da adoção de medidas locais, tais como, por exemplo, a necessidade de prorrogação da medida de *lockdown*, uma vez que a referida medida, consoante o Decreto Estadual 729, perdurou entre os dias 19 a 24 de maio de 2020 (diário oficial 34.220).

Assim, em respeito a separação de Poderes prevista na Constituição Federal, tenho como impenitente a intervenção do judiciário em atividades primárias da Administração Pública. Contudo, o Decreto Estadual nº 729, de 16/05/2020, regulamenta as atividades proibidas e permitidas durante o *lockdown*, sendo, nessa senda, perfeitamente razoável ao fim ao qual se destina.

Diante dos fatos e fundamentos acima, e uma vez presentes os requisitos já destacados, em caráter excepcional, **defiro a liminar pleiteada** para determinar:

- a) **a suspensão das atividades não essenciais do Município de Santarém/PA, elencadas no Decreto Estadual nº 729/2020, por 07 (sete) dias a contar desta decisão;**
- b) **que o Município de Santarém apresente, no prazo de 72 horas**, relatório circunstanciado das medidas de enfrentamento tomadas em relação ao Novo Corona Vírus, assim como apresente plano de atuação estratégico munido de dados concretos a subsidiar a necessidade, ou não, da medida extrema de *lockdown*;
- c) que o Estado do Pará dê cumprimento a esta decisão, por meio da Polícia Militar e Polícia Civil, planejando e realizando atividade de fiscalização como medida preventiva e repressiva (se for o caso) diárias, com cronograma a ser apresentado ao juízo, onde se identifique medidas coordenadas, a partir dos dados técnicos disponíveis nas secretarias de saúde **que apontem para as áreas que mereçam maior monitoramento e realização de contenções** com a finalidade de ver cumprido o isolamento social desejado com a medida.

Estipulo, para o caso de descumprimento, o bloqueio do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas dos Requeridos ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE SANTAREM, até cumprimento da presente decisão.

Advirto às Autoridades envolvidas no cumprimento desta decisão que qualquer recusa, silêncio, procrastinação ou retardo no seu cumprimento poderá configurar possível ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, com a imediata remessa de cópias dos autos ao Ministério Público, para apuração que entender cabível, sem prejuízo das sanções previstas nos §§1º e 2º, do art. 77, do CPC.

Determino a exclusão da **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA** por ausência de personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. Retifique-se.

Deixo, por ora e sem prejuízo futuro de audiência virtual, de designar audiência de conciliação em virtude da pandemia de Covid-19.

Citem-se para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com a advertência de que a ausência desta implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

CITE-SE e INTIME-SE da presente decisão o Município de Santarém (End.: Procuradoria Geral do Município de Santarém – Av. Dr. Anysio Chaves, n. 1107, Aeroporto Velho), via OFICIAL de justiça.

CITE-SE/INTIME-SE/OFICIE-SE da presente decisão o Estado do Pará, via e-mail e PJe, bem como a **SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DO PARA, a Superintendência da Policia Civil de Santarém/PA e o Batalhão de Policia Militar de Sanatarem/PA.**

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. SERVIRÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 25 de maio de 2020.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
Juiz de Direito Titular